



Banco do
Conhecimento



LEI MARIA DA PENHA – LESÃO CORPORAL LEVE – AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 02.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007442-69.2015.8.19.0007](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 20/02/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06 - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO Apesar da divergência antes ocorrente, inclusive não sendo o relator simpático ao entendimento do STF acerca do tema, aquele excelso Tribunal de forma pacífica tem decidido que o crime de lesão corporal leve no âmbito familiar é de ação penal pública incondicionada, sendo irrelevante a vontade da vítima de não representar ou de se retratar de anterior representação, não se justificando a realização da audiência a que se refere o artigo 16 da Lei 11340/06, salvo nas infrações de ação pública condicionada. Além disso, não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4424/DF, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (ex tunc), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao da prolação do referido aresto. Preliminar afastada. A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, certo que o seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando à sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico. Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima é decisiva, certo que, no caso concreto, os fatos foram confirmados por testemunhas presenciais. Com efeito, a vítima confirmou que o acusado a agrediu, encontrando sua narrativa amparo na conclusão do laudo pericial acostado aos autos e na prova oral produzida no curso da instrução. Processo dosimétrico que merece pequena correção de ofício a fim de afastar a prestação de serviços à comunidade como condição do sursis.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0002230-37.2012.8.19.0051](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 31/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 21 DO DEC-LEI 3688/41 N/F DA LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO: PENA 20 DIAS DE PRISAO SIMPLES. REGIME ABERTO. CONCESSÃO DO SURSIS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO, ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSIDIARIAMENTE SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPAROS A FAZER. CONCESSÃO DO SURSIS POR DOIS ANOS NA FORMA DO ART. 77 DO CP. PROCLAMAÇÃO DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE REFORMA DE OFÍCIO PARA OBEDECER AO COMANDO DO ART. 11 DA LCP. PRELIMINARES 1) A preliminar de nulidade do processo por alegada incompetência do Juízo não prospera. No caso em exame, restou cabalmente comprovado que o apelante era companheiro da vítima, com quem convivia há 22 anos e tinha quatro filhos, e, no dia dos fatos, prevalecendo-se das relações domésticas que com ela mantinha, agarrou o pescoço desta como forma de sufocá-la, mostrando-se inquestionável a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para dirimir a controvérsia. 2) Nulidade ante a ausência de representação e a não realização de audiência especial e da inaplicabilidade do art. 41 da Lei Maria da Penha às contravenções penais. A respeito do tema, a jurisprudência da Corte Suprema e da Corte Cidadã orientam que ...a contravenção penal de vias de fato praticada no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser processada em ação penal incondicionada. Com efeito, a suposta vontade da vítima externada na "audiência especial" para a sua oitiva informal não é capaz de alterar a natureza incondicionada da ação penal... (Reclamação nº 27342 / RJ Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julg. 29/08/2017). - "(...) Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal" (ut, HC 302.387/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016). 2. Nas infrações penais cometidas com violência doméstica contra a mulher, sejam elas crimes ou contravenções, não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1628271 / SP - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - JULG: 23/05/2017). MÉRITO - A comprovação da materialidade da contravenção de vias de fatos dispensa o exame de corpo de delito, até porque esse tipo de agressão raramente deixa vestígios, de sorte que a prova oral promovida nos autos é suficiente para demonstrar a materialidade e comprovar a autoria delitiva. Quanto a autoria, inquestionável a palavra da vítima que foi ratificada na íntegra pelo filho do casal, que estava presente no momento dos fatos, que inclusive foi agredido pelo apelante. Em pedido alternativo a defesa pugna pelo reconhecimento do Princípio da Insignificância Imprópria, como causa supralegal de extinção da punibilidade. Nesse sentido deve ser seguida a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Precedente: AgInt no HC 369673 / MS - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA - DJe 23/02/2017. Dosimetria que se mantém, pelos fundamentos expostos na sentença atacada. É possível que em contravenção penal se estabeleça sursis por até três anos. Todavia, se a sentença estabelece pena mínima e reconhece primariedade e bons antecedentes, é forçoso estabelecer também em grau mínimo o período de suspensão da pena, o que se corrige de ofício. Assim, de rigor o estabelecimento do sursis em seu valor mínimo, que para contravenção penal é de 1 ano, na expressa dicção do art. 11 da LCP. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO PRAZO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA APLICADA.

=====

0014565-24.2013.8.19.0061 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 05/09/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º (DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONCEDIDO SURSIS, NA FORMA DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE AMEAÇA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS OU RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. APELO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial e Adjunto Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresópolis, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, a cumprir pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, ficando a mesma suspensa, na forma do artigo 77 do Código Penal. Absolvido da imputação descrita na denúncia pelo delito de ameaça. 2. A Defesa do acusado pugna pela reforma da sentença com vistas à absolvição, seja por falta de provas, seja pela autocolocação da vítima em perigo, ou, por fim, pelo reconhecimento do princípio da insignificância imprópria. 3. MÉRITO. DA ABSOLVIÇÃO. DA FALTA DE PROVAS. Com efeito, no dia 19 de outubro de 2012, por volta das 19 horas, no interior da residência situada na Rua Geneci Vitorino dos Santos, s/n, Bairro Rosário, em Teresópolis, o Apelante, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira Daniele Lima dos Santos, desferindo-lhe facadas em seu braço, o que causou as lesões descritas no AECD de doc. 00028. No dia 22 de outubro de 2012, por volta das 07 horas, no mesmo local, o denunciado, agindo com dolo de lesionar, ofendeu mais uma vez a integridade corporal da companheira Daniele Lima dos Santos, causando-lhe cortes no braço com uma faca de cozinha, que ocasionaram parte das lesões atestadas no laudo pericial acima mencionado. Em Juízo, a vítima confirmou os fatos, dizendo que foi agredida pelo acusado conforme narrado na exordial. Que no dia dos fatos estava embriagado; que inseriu uma faca no braço da depoente; que confirmou ter sido agredida novamente com uma faca de cozinha; que carrega as marcas no braço. O crime imputado deixa vestígios, desta maneira, se exige a produção da prova pericial, comprovando-se a natureza das lesões, isto é, se leve, grave ou gravíssima. Verifica-se do referido laudo que a prova técnica atestou as referidas lesões, sendo compatíveis com os relatos apresentados pela ofendida, tanto em sede policial, quanto em juízo. Conforme reiterada Jurisprudência, a embriaguez, seja voluntária, culposa, completa ou incompleta, não afasta a imputabilidade, pois no momento em que ingerida a substância, o agente era livre para decidir se devia ou não fazê-lo, ou seja, a conduta de beber resultou de um ato livre. Desse modo, ainda que o paciente tenha praticado o crime após a ingestão de álcool, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. DA ALEGAÇÃO DE AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM PERIGO. Não merece guarida, a alegação da Defesa no sentido de que a ofendida se autocolocou em risco, tendo em vista que a autocolocação em risco existirá se alguém efetua, concretamente, condutas criadoras de um perigo a si mesmo ou se expõe a um perigo já existente, o que, definitivamente, não é a hipótese dos autos. Conforme bem salientado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, não é razoável imaginar que a discussão com uma pessoa alcoolizada, por si só, seria apta a criar uma situação de perigo para si próprio, de modo a contribuir com a produção do resultado, especialmente no direito penal pátrio, que prevê no artigo 28, inciso II, do Código Penal, que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, constituindo circunstância agravante na hipótese de embriaguez preordenada. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. Quanto ao princípio da bagatela imprópria, ressalte-

se que este não tem aplicação no crime de lesões corporais contra a mulher em contexto de violência doméstica dada a relevância penal da conduta, de modo que a reconciliação do casal não conduz à desnecessidade da pena imposta, nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte. A Lei Maria da Penha tem por escopo oferecer maior proteção à mulher, em situação de hipossuficiência, vítima de violência doméstica. A interpretação do disposto na Lei 11340/2006 deve observar a regra específica prevista em seu art. 4º, ou seja, considerando-se os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ademais, trata-se de ação penal pública incondicionada, que não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso. Portanto não há que falar em absolvição. 4. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/09/2017

=====

[0029219-63.2017.8.19.0000](#) - CORREIÇÃO PARCIAL 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 03/08/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA OITIVA DA VÍTIMA

DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. Segundo a ementa da Lei nº 11.340/2006, criou ela mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, podendo-se dizer que a Lei Maria da Penha tem por finalidade a de atender a esse compromisso constitucional, além dos tratados internacionais, com o intuito de que as mulheres vítimas de violência doméstica recebam a assistência assegurada no disposto constitucional suso citado. Aqui, o ponto nodal da questão aventada está limitado à discussão de ser possível, ou não, a designação de audiência especial nos casos de crimes praticados no âmbito da violência doméstica, em que a ação penal é pública incondicionada. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADC 19, em 09 de fevereiro de 2012, decidindo acerca da constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 e dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, na ADI 4424, assentando a natureza incondicionada da ação penal no caso de lesão corporal leve. Cumpre destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, editou, em 3/08/2015 novo verbete sumular nº 542, objetivando pacificar a matéria relativa à natureza da referida ação penal, nos seguintes termos, verbis: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada." Assim, diante da natureza incondicionada da ação penal pública, descabe a realização da audiência especial para oitiva da vítima, ou qualquer outro ato que vise a sua renúncia ainda que se conte com sua expressa retratação Desta forma, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia, deverá o Juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la,

ordenando a citação do acusado para responder à acusação, impondo-se, assim, a desconstituição da decisão que determinou a realização de audiência preliminar para oitiva da vítima. PROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Ementário: 12/2017 - N. 2 - 27/09/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

[0024295-14.2016.8.19.0042](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO **1ª Ementa**

Des (a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 01/08/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Art. 129 § 9º do CP, n/f da Lei 11.340/06. ADRIANA e ADALBERTO foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do CP e art. 129, §9º, do CP, n/f da Lei 11.430/06, respectivamente, perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Especial Adjunto Criminal da Comarca de Petrópolis. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado, por entender que, em razão de uma das vítimas ter se retratado da representação na audiência especial, o processo não pode ser um fim em si mesmo, pois tornaria-se um empecilho à pacificação social entre membros do mesmo clã, mais ainda entre membros de uma família. Busca o Ministério Público a reforma da decisão que rejeitou a denúncia, com o prosseguimento do feito. Com razão o MP: Neste caso, a lesão corporal fora praticada contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, devendo o delito ser regulado pela Lei 11.340/06. O art. 41 da referida Lei estabelece, expressamente, que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a Lei 9.099/05. Assim, o delito previsto no art. 129, § 9º do CP, praticado no âmbito doméstico e familiar definido na Lei Maria da Penha é de ação pública incondicionada. Enunciado da Súmula nº 542 do STJ. Nesta toada, decidiu o STF no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, - em que se declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, afastando a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista - que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. A Decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa mostra-se equivocada, pois há elementos suficientes para o recebimento da exordial acusatória. Prequestionamento apresenta-se prejudicado. Determina-se o prosseguimento da ação penal na forma da lei. Recebe-se a denúncia, pois presentes as condições da ação. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/08/2017

=====

[0029102-72.2017.8.19.0000](#) - CORREIÇÃO PARCIAL **1ª Ementa**

Des (a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 19/07/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

VIAS DE FATO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

CASSAÇÃO DA DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA OFERECIDA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Vias de fato cometida no âmbito doméstico e familiar. O artigo 17 da Lei das Contravenções Penais estabelece que todas as hipóteses previstas no referido diploma legal são apuráveis por meio de ação penal pública incondicionada. Ainda que o artigo 88 da Lei nº 9.099/96 estabeleça que "Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas", não se aplica a necessidade de representação no caso de vias de fato cometida no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente STJ. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar precedente a ADI 4424, conferindo interpretação conforme à Constituição ao disposto no artigo 16 da Lei Maria da Penha, assentou entendimento quanto à natureza incondicionada da ação penal nas hipóteses de lesão, pouco importando a extensão da mesma. Não se desconhece, por óbvio que o artigo 14 da Lei nº 11.340/06 preconiza a competência cumulativa criminal e civil da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desde que o julgamento e a execução das causas sejam provenientes da violência física ou moral suportada pela mulher no âmbito doméstico e familiar. Todavia, ressei de uma interpretação semântica e sistemática do dispositivo em questão, que, para solução de questões afetas ao juízo cível, notadamente as relacionadas ao Direito de Família, imperioso que a ação correlata seja ajuizada concomitantemente à ação penal deflagrada, sob pena de se banalizar a competência da Vara Especializada, causando verdadeiro tumulto processual. É com assento em tal premissa, que, a despeito da cumulatividade reconhecida aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referida circunstância não serve de óbice ao que pretende o parquet na presente correição. É de suma importância consignar, que o Estado-Juiz não pode se imiscuir na autonomia privada dos indivíduos, sem que haja solicitação dos mesmos. E é nesta seara, que as questões cíveis de competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher residem. O Estado Democrático de Direito assenta sua premissa no primado da legalidade, e não, em um ativismo judicial desamparado de fundamento legal e jurisprudencial. O que se tem no caso dos autos, é um processo-crime oferecido em desfavor de denunciado, e como tal deve ser processado e julgado. Se a vítima ou o próprio denunciado tiverem interesse transgredir sobre questões de cunho cível no curso do processo criminal, poderão fazê-lo. Todavia, é preciso que o processo criminal siga o procedimento previsto em lei, porquanto a cumulatividade de competências da Vara Especializada não torna uno o procedimento a ser adotado. Conquanto outras leis prevejam este tipo de audiência, não se pode utilizá-la no caso em apreço a pretexto de integração da norma jurídica sob o pálio da analogia, porquanto, inobstante prevista no artigo 16 da **Lei** Maria da Penha, teve sua incidência reduzida aos casos dos ilícitos penais de ação penal pública condicionada à representação de que não decorram lesões, após decisão do Pretório Excelso nos autos da ADI 4424. No esteio deste entendimento, a medida a adotada pelo juízo reclamado avilta sobejamente o ordenamento jurídico e tumultua o caminhar regular do processo. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, ORDENANDO-SE, OUTROSSIM, QUE SE PROCEDA A ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA DENÚNCIA OFERECIDA, RECEBENDO-A OU REJEITANDO-A, LIMINARMENTE.

Ementário: 11/2017 - N. 15 - 30/08/2017

=====

[0014409-09.2015.8.19.0209](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 13/07/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RETRATAÇÃO DA OFENDIDA

FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 65, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/2006. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPOSIÇÃO CIVIL COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE JUSTA CAUSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM A RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A AÇÃO TEM NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA E QUE A RETRATAÇÃO DA OFENDIDA NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ENTRE O SUPOSTO AUTOR DO FATO E A OFENDIDA, A QUAL EXPRESSAMENTE DECLAROU O DESINTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO PARQUET QUE ANTES OPINARA PELA HOMOLOGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO E MUDOU DE POSICIONAMENTO NA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO, FRUSTRANDO A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO APELADO. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA NÃO SURPRESA. OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTOS NO INCISO I, DO ARTIGO 98, DA CARTA MAGNA, SÃO AQUELES CUJA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SEJA SUPERIOR A DOIS ANOS ASSIM COMO AS CONTRAVENÇÕES, CONSOANTE CLASSIFICAÇÃO DADA PELA LEI 9.099/95, A QUAL TAMBÉM INSTITUIU MECANISMOS DE COMPOSIÇÃO E OUTRAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS. TIPO DO ARTIGO 65, DA LCP QUE CONFIGURA UM MINUS EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE, QUE, NOS MOLDES DO ARTIGO 88, DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL, PASSOU A DEPENDER DE REPRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LEI MARIA DA PENHA NÃO INVIABILIZOU OS MECANISMOS DE COMPOSIÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTOS NA LEI 9.099/95. PRESCINDIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO CIRCUNSCREVE-SE À LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA COM RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AINDA QUE AÇÃO FOSSE REPUTADA PÚBLICA INCONDICIONADA, A MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA REVERBERA NAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, POIS RETIRA-LHE A JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUE SE AFIGURA INÚTIL E SEM EFETIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. USO INADEQUADO DO INSTITUTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/07/2017

=====

0024889-25.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 21/03/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Réu solto. Lesão Corporal (artigo 129, § 9.º, do Código Penal). Lei Maria da Penha. Condenação em setembro de 2015, a 03 meses de detenção, em regime aberto, aplicado o sursis pelo período de provas de dois anos além da participação do réu em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica. Recurso da Defesa, buscando: PRELIMINARMENTE: a declaração de nulidade da sentença: (1) por suposta ausência de fundamentação. (A) Rejeição. Da simples leitura da peça sob ataque, observado o enfrentamento, pela sentenciante, de modo escorrido e satisfatório todas as questões ventiladas pela defesa e fundamentais para o esclarecimento dos fatos e formação de sua convicção. (2) pela alegada inexistência de representação da vítima. (B) Não acolhimento. O crime de lesão corporal leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada (entendimento do STF). Desnecessidade de manifestação pela vítima, pelo prosseguimento do feito em razão de tal característica. Preliminares destacadas e rejeitadas. Mérito: (3) a absolvição por atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. (C) Inviabilidade. A aplicação do referido princípio vai contra o viés protetivo da Lei, em se tratando de delito praticado com violência à pessoa e, particularmente, no âmbito doméstico. (4) a absolvição, apontando a insuficiência de provas para fundamentar a condenação. (D) Impossibilidade. Os elementos produzidos ao longo de toda a instrução criminal comprovaram a autoria e a materialidade do delito. Configuração da vontade livre e consciente do Recorrente em lesionar a vítima, sua companheira. Provas robustas para estear o decreto condenatório. (5) a desclassificação para a contravenção de vias de fato. (E) Descabimento. Comprovação de lesão à integridade física da mulher, afastando a tese desclassificatória. Nenhuma ofensa a preceito legal ou constitucional. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/03/2017

=====

0190968-57.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 19/12/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - VIAS DE FATO - ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - CONDENAÇÃO - PENA DE 20 DIAS PRISÃO SIMPLES, NO REGIME ABERTO, SENDO APLICADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS MOLDES DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL, PELO PERÍODO DE PROVA DE DOIS ANOS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTATUÍDAS NO ARTIGO 78 § 2º, "a", "b" E "c", DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - INCABÍVEL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE A RETRATAÇÃO EM SEDE POLICIAL - ART. 41 DA LEI 11340/06 - NÃO SE APLICAM AOS CRIMES OU CONTRAVENÇÕES PENAIS PERPETRADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/95, COMO IGUALMENTE NÃO É MAIS EXIGÍVEL A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO

PENAL, UMA VEZ QUE É PÚBLICA INCONDICIONADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4424, ASSENTOU ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 41 DA LEI 11340/06 É CONSTITUCIONAL, NÃO DEVENDO SER APLICADAS OS PROCEDIMENTOS DA LEI 9099/95 AOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SENDO QUE EM TAIS CASOS AÇÃO É PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - LEI MARIA DA PENHA TEM POR OBJETIVO DAR MAIOR PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NÃO FAZENDO SENTIDO EXCLUIR A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, QUE EM MUITO SE APROXIMA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, DO RITO QUE DEVE SER APLICADO NA LEI 11340/06 - ADEMAIS, HÁ PREVISÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PARA AS CONTRAVENÇÕES PENAIAS NO ART. 17 DA LCP - A RETRATAÇÃO REALIZADA PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL APARENTA TER SIDO FEITA EM UM CONTEXTO EXTREMAMENTE NEBULOSO, POIS A VÍTIMA DEMONSTROU O INEQUÍVOCO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL AO NOMEAR UM ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA PATROCINÁ-LA NOS AUTOS - NO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS - NOS CRIMES E NAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM RELEVANTE PESO PROBATÓRIO NA RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS, NÃO PODENDO SER DESPREZADA SEM QUE ARGUMENTOS CONTRÁRIOS, SÉRIOS E GRAVES SE LEVANTEM, CONFORME PACIFICADO PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, PORQUANTO PRATICADOS, DE MODO GERAL, NA CLANDESTINIDADE - DESAVENÇAS ENTRE O CASAL, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODE TERMINAR EM AGRESSÕES FÍSICAS, UMA VEZ QUE ESTA NÃO É MANEIRA ADMISSÍVEL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, TENDO A LEI 11.340/06 SIDO EDITADA COM A FUNÇÃO PRECÍPUA DE PREVENIR E REPRIMIR A OCORRÊNCIA DESTAS E OUTRAS LESÕES PRATICADAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO, TENDO TAL ALEGAÇÃO O FIM DE AFASTAR A IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA, EVIDENCIANDO TÃO-SOMENTE O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE AUTODEFESA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/12/2016

=====

0091897-61.2012.8.19.0042 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 19/10/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFENSIVO BUSCANDO, PRELIMINARMENTE, A EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, ALEGANDO A FALTA DE INTERESSE DA VÍTIMA EM PROSSEGUIR COM A AÇÃO E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA. 1. Trata-se de Apelação interposta em face da Sentença que condenou o apelante, por infringir o artigo 129 § 9º do Código Penal, na forma da **Lei** nº 11.340/06, à pena de 03 meses de detenção, em regime aberto. Pena suspensa condicionalmente (Art. 77 do CP), por dois anos, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, § 1º do Código Penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser definida. 2. A Defesa Técnica, em suas Razões de Apelação busca, preliminarmente, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, alegando que a vítima se retratou expressamente e judicialmente da representação feita, desautorizando, com isso, a condição de procedibilidade da ação penal e, no mérito, pretende a absolvição do acusado diante da fragilidade da prova. 3. Preliminarmente, vale destacar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) define como sendo crime de violência

doméstica, a lesão corporal praticada: "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 4424 DF, firmou a orientação de que a natureza da ação do crime de lesões corporais, praticadas no âmbito doméstico, é sempre a pública incondicionada, sem possibilidade de retratação da vítima, não importando em que extensão (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa). 5. Com isso, o STJ reviu sua jurisprudência e passou a acompanhar o entendimento do STF sobre a matéria, publicando então a Súmula 542: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada". 6. Portanto, à míngua de qualquer irregularidade no desdobramento do presente feito, rejeito a preliminar arguida. 7. Quanto ao mérito, considerado os termos da irresignação defensiva, cumpre que se proceda ao revolvimento da material fático-probatório colecionado ao longo da instrução, a começar pela prova oral. 8. Primeiramente, constata-se que, contrariando tudo o que foi dito em sede policial, a vítima, em juízo, afirmou que ocorreu uma grande confusão e que o seu genro, ora apelante, não a agrediu, valendo destacar trechos do seu depoimento colhido em sede judicial: "que foi uma grande confusão nas ele não agrediu a depoente; que pode afirmar com certeza que não foi o acusado que agrediu a depoente" 9. A filha da vítima, também é incisiva ao dizer para o magistrado a quo que tudo assistiu e que não viu nenhuma agressão: "que não viu agressão; que estava na sala junto com eles no momento da discussão". 10. O Réu por seu turno, declara que não agrediu ninguém e que também não foi agredido e, ainda, relatou que hoje todos vivem em harmonia sob o mesmo teto. 11. Certo é que a vítima apresentou "duas escoriações avermelhadas, paralelas, no sentido oblíquo, medindo 03 cm de comprimento cada, distando 0,7 entre elas, na região anterior média da perna direita", comprovadas pelo AECD, entretanto a lesada não sabe agora dizer de onde surgiram e, ao contrário do obtido pelo laudo, disse para o Juiz: "que só tinha uma lesão na perna; que não pode afirmar ser proveniente de agressão; que ele não bateu na depoente". 12. Caso os fatos tenham se passado como descrevem a lesada e sua filha em juízo, a Sra. Sonia Regina pode ter-se machucado ao escorar a porta com a perna, pois conforme o seu relato, ela se postou na porta, de frente para o acusado, visando impossibilitá-lo de adentrar no apartamento. Ou seja: os fatos podem ter se passado como na primeira narrativa, em sede policial, mas, também, podem ter ocorrido como narrado na segunda oportunidade, em juízo. In casu, o contexto da vida das três pessoas envolvidas nos fatos em questão inspira muita cautela ao avaliar as versões dos depoentes. O que se vê destes autos é que Beatriz apresenta-se casada com o Apelante, possuindo uma filha em comum. A Sra. Sônia Regina é mãe de Beatriz e, obviamente, sogra do recorrente e, de acordo com os relatos, todos agora vivem sob o mesmo teto. Vale, ainda, destacar que os fatos se deram no ano de 2012, portanto decorridos 04 anos e, segundo os envolvidos, mais nada de grave aconteceu naquela família. O que se consegue precisar é que ocorreu uma discussão entre o casal e, posteriormente, entre o apelante e a sua sogra, sobre a permanência, ou não, de sua mulher na casa onde se deram os fatos, como consta das declarações prestadas em Juízo, cumprindo ressaltar que, em sede policial, há notícia de que a discussão girava em torno do fato de Beatriz não querer ir com o Apelante para a residência do casal porque ele se encontrava alcoolizado. Não se pode, in casu, fazer presunção em desfavor do réu, tampouco, sustentar um decreto condenatório, baseado somente em provas obtidas em sede policial, ainda mais quando não ratificadas em juízo. Ademais, ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. Como explica o professor Aury Lopes Jr: "O inquérito policial somente pode gerar o que anteriormente classificamos como atos de investigação e essa limitação de eficácia está justificada pela forma mediante a qual são praticados, em uma estrutura

tipicamente inquisitiva, representada pelo segredo, a forma escrita e a ausência ou excessiva limitação do contraditório. Destarte, por não observar os incisos LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º e o inciso IX do art. 93, da nossa Constituição, bem como o art. 8º da CADH, o inquérito policial jamais poderá gerar elementos de convicção valoráveis na sentença para justificar uma condenação." (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015). Diante de todo o exposto, havendo dúvida sobre o que efetivamente ocorreu, impõe-se a absolvição do Apelante, com fulcro no art. 386, VII do CPP. 5. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DADO PROVIMENTO AO RECURSO, ABSOLVENDO-SE o Apelante das imputações que lhe são feitas, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

0018855-44.2013.8.19.0203 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO **1ª Ementa**

Des (a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 20/09/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGOS 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL N/F DA LEI nº 11.340/06. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DO JUÍZO QUE NÃO PODE PREVALECER. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RESTAURADA. O fato aqui trazido se refere a figura penal prevista no art. 147 do CP, ainda que exercida no âmbito da violência familiar, que segundo a decisão do julgamento da ADI 4424 DF, assente no STF, continua a não prescindir da representação por parte da vítima. A dúvida foi esclarecida durante a votação da ADI 4424/DF, conforme consignado no informativo nº 654 do STF: Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação - 3 - Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual (...). No entanto, no caso dos autos, a justa causa é latente, tanto se pode extrair das declarações prestadas pela ofendida, como também pelo o que declarou o acusado em sede policial. Sem contar que, dias antes do fato narrado na inicial, a vítima teria registrado contra o acusado outra ocorrência (RO nº 030-03832/2011). A contrario sensu, verifica-se que a vítima não tomou a iniciativa de levar ao conhecimento do Juízo ou ainda, à autoridade policial, sua vontade em se retratar, o que impossibilita o Juízo presumir nesse sentido para reconsiderar a decisão de recebimento da Denúncia para rejeitá-la posteriormente, inadmitindo a persecução criminal, sob alegação de ausência de justa causa, que na hipótese, está plenamente demonstrada. Por outro lado, encontrando-se o acusado, segundo os autos, em lugar incerto e não sabido, caberia ao Juízo determinar a citação por edital, ressaltando-se que esse instituto não é vedado em casos de crime de ameaça perpetrado no âmbito da violência doméstica. A Lei Maria da Penha exclui os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher do conceito de crimes de menor potencial ofensivo, criando uma exceção para restringir o alcance da Lei 9.099/95, dispondo o artigo 13 da Lei 11340/06 que: "Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher - aplicar-se-á o rito previsto no Código de Processo Penal e Civil ..." -, afastando, com isso, a aplicação de institutos previstos da Lei nº 9.099/95, certo que também assim estabelece o art. 41 da Lei Maria da Penha, verbis: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se

aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.". Desse modo, in casu, suficientemente demonstrado o interesse da vítima na instauração da competente ação penal, por conseguinte o decisum monocrático recorrido não deve prevalecer, impondo-se a restauração da decisão de fls. (pasta 46) que recebeu a Denúncia, imputando ao ora recorrido a conduta ilícita insculpida no art. 147 do Estatuto Repressivo, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do acusado por edital. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/09/2016

=====

0345705-23.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 30/06/2015 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - LESÃO CORPORAL LEVE EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - EPISÓDIO OCORRIDO NA COMUNIDADE DA BARREIRA DO VASCO, COMARCA DA CAPITAL AGENTE QUEM OFENDEU A INTEGRIDADE FÍSICA DE SUA ENTÃO COMPANHEIRA JESUSLADY CARLOS COELHO, DESFERINDO NESTA UM SOCO NO ROSTO IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PUGNANDO PELA DECRETAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO, OU MESMO, DE ALENTADAMENTE FAVORÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES, COMO A PRETENSA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA E O ARREPENDIMENTO DO IMPLICADO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL CONTINGENTE PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU SUFICIENTE E APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO DELITO EM COMENTO PELO IMPLICADO, MERCÊ DO RELATO JUDICIAL APRESENTADO PELA VÍTIMA, O QUAL SE COADUNA COM A CONCLUSÃO FIRMADA NO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DOSIMETRIA DA SANÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADA À ESPÉCIE, REPOUSANDO A PENA, EM DEFINITIVO, NO MÍNIMO PATAMAR LEGALMENTE PREVISTO, À MÍNGUA DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS, OU MESMO, DE CAUSAS ESPECIAIS MODIFICATIVAS DA REPRIMENDA DESCABIMENTO DO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO, DIANTE DA SUBSTANCIAL E CONCRETA DISTÂNCIA ENTRE A DIMENSÃO FÁTICA DESCRITA PELA VÍTIMA E AQUELA EMPRESTADA AO EVENTO PELO IMPLICADO, QUANDO DA NARRATIVA JUDICIAL APRESENTADA POR AMBOS, OPORTUNIDADE EM QUE A PRIMEIRA NARRA TER RECEBIDO UM FORTE TAPA DO IMPLICADO, O QUE TROUXE COMO CONSEQUÊNCIA O DESLOCAMENTO DA MANDÍBULA DA MESMA E A IMPOSSIBILIDADE DE MASTIGAÇÃO POR CERCA DE 15 (QUINZE) DIAS, ENQUANTO QUE ESTE SUAVERA OS FATOS, ALINHANDO QUE O TAPA TERIA SE DADO APÓS TER SIDO ARRANHADO POR SUA COMPANHEIRA, MAS QUEM SEQUER TERIA IDO AO CHÃO, EM FUNÇÃO DO GOLPE IMPOSSIBILIDADE AINDA DO RECONHECIMENTO À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA QUE SE CREDENCIE COMO A ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 65, INC. Nº II, ALÍNEA 2ª, DO DIPLOMA REPRESSIVO, SEJA PORQUE O ARREPENDIMENTO, PARA FIGURAR COMO FAVORÁVEL CIRCUNSTÂNCIA, DEVE ESTAR ATRELADO A ALGUMA CONDUTA PRODUZIDA PELO AGENTE, NO SENTIDO DE BUSCAR MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO FATO EXPERIMENTADAS PELA VÍTIMA, O QUE RESTOU LONGE DE OCORRER, IN CASU, SEJA PORQUE SE TEM POR IRRELEVANTE À HIPÓTESE A MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, EM SEDE JUDICIAL, NO SENTIDO DE NÃO PRETENDER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, E O QUE EVIDENTEMENTE NÃO SE CARACTERIZA COMO RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, NA EXATA MEDIDA EM QUE PARA SER ASSIM CONSIDERADA, TAL DECLARAÇÃO DEVE SE DAR ATÉ O

OFERECIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 25 DO C.P.P.), SEM PREJUÍZO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4424, QUANDO, AO APLICAR INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE AJUSTADA AO ART. 16 DA DENOMINADA LEI MARIA DA PENHA, ENTENDEU TER NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA A AÇÃO PENAL CONCERNENTE AOS DELITOS PRATICADOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO QUE SE MOSTROU O AJUSTADO À ESPÉCIE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "C" DO CODEX PENAL, BEM COMO NO VERBETE SUMULAR Nº 440 DO E. S.T.J. PERPETUAÇÃO, AINDA, DA CONCESSÃO DO SURSIS, MERCÊ DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS A TANTO, SENDO INCABÍVEL A CONCESSÃO DA ALENTADA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, PORQUANTO SE TRATE DE DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA (ART. 44, INC. Nº I DO DIPLOMA REPRESSIVO) DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 30/06/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br